



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.907323/2008-72
ACÓRDÃO	3302-015.043 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

Preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do despacho decisório não acatadas, pela inocorrência de embargo ao exercício do direito de defesa, uma vez que os critérios de aferição são informados ao contribuinte desde a transmissão do pedido de compensação e os demonstrativos que compõe o despacho decisório esclarecem, à saciedade, os seus fundamentos. Além disso, informações detalhadas são disponibilizadas no site da RFB.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO ACORDÃO.

Os embargos declaratórios não são cabíveis quando a omissão apontada não encontra guarida no Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

EMBARGANTE: ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-013.096, de 23/11/2022, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistir qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido foi totalmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes (4º trimestre/2004), o que ensejou, inclusive, a homologação de compensação de débitos declarados em DCOMPs vinculadas a esse trimestre subsequente, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP, impede o reconhecimento do alegado direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

- *Omissão acerca da ausência de competência da autoridade julgadora para corrigir erro na recomposição da escrita fiscal realizada pela autoridade fiscal;*
- *Omissão quanto aos argumentos do recurso voluntário em face da decisão de primeira instância;*
- *Contradição e erro de fundamentação e lógica, ao afirmar que houve a utilização do crédito pleiteado em períodos subsequentes ao analisado, embora tenha constatado que o menor saldo credor até a data da última DCOMP transmitida correspondia ao saldo ressarcível do trimestre em análise;*
- *Omissão quanto à análise do Livro Registro de Apuração do IPI*

Omissão quanto aos argumentos do recurso voluntário em face da decisão de primeira instância A embargante afirma que não houve efetivo enfrentamento do mérito, pois houve a mera reprodução da decisão de primeira instância. No capítulo “5. SALDO FINAL DO 3º TRIMESTRE TOMADO PELA DRJ NÃO REFLETE O VALOR REGISTRADO NA ESCRITA DA RECORRENTE”, a embargante questionou a utilização do saldo do 3º trim./2004 com débitos do 4º trim./2004, informando que em sua escrita fiscal, que não fora desqualificada pela DRF, havia o montante de R\$ 633.246,16 e que o saldo credor ao final de 2004 seria 240.068,53. A argumentação foi realizada em face da decisão da DRJ e portanto, s.m.j., não caberia meramente reproduzir a decisão, pois tal argumentação não constou da manifestação de inconformidade.

Em outras palavras, se a recorrente questiona com novas alegações o entendimento da DRJ, não é suficiente replicar a decisão de primeira instância, pois tal decisão não chegou a ver os novos argumentos. Assim, seria necessário que o colegiado examinasse as razões dispostas no capítulo 5 da peça recursal, pois consistem em objeções à decisão da DRJ.

Admito a omissão neste ponto

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 05/06/2023, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

“Omissão quanto aos argumentos do recurso voluntário em face da decisão de primeira instância A embargante afirma que não houve efetivo enfrentamento do mérito, pois houve a mera reprodução da decisão de primeira instância Item 02).

No capítulo “5. SALDO FINAL DO 3º TRIMESTRE TOMADO PELA DRJ NÃO REFLETE O VALOR REGISTRADO NA ESCRITA DA RECORRENTE”, a embargante questionou a utilização do saldo do 3º trim./2004 com débitos do 4º trim./2004, informando que em sua escrita fiscal, que não fora desqualificada pela DRF, havia o montante de R\$ 633.246,16 e que o saldo credor ao final de 2004 seria 240.068,53.

A argumentação foi realizada em face da decisão da DRJ e portanto, s.m.j., não caberia meramente reproduzir a decisão, pois tal argumentação não constou da manifestação de inconformidade.

Em outras palavras, se a recorrente questiona com novas alegações o entendimento da DRJ, não é suficiente replicar a decisão de primeira instância, pois tal decisão não chegou a ver os novos argumentos.

Assim, seria necessário que o colegiado examinasse as razões dispostas no capítulo 5 da peça recursal, pois consistem em objeções à decisão da DRJ.

Admito a omissão neste ponto”

Os demais itens pontuados pela Embargante não foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II - MÉRITO

A Embargante tece argumentos que *“o SALDO FINAL DO 3º TRIMESTRE TOMADO PELA DRJ NÃO REFLETE O VALOR REGISTRADO NA ESCRITA DA RECORRENTE”, a embargante questionou a utilização do saldo do 3º trim./2004 com débitos do 4º trim./2004, informando que em sua escrita fiscal, que não fora desqualificada pela DRF, havia o montante de R\$ 633.246,16 e que o saldo credor ao final de 2004 seria 240.068,53”*

Consultando o Acórdão da DRJ nº 09-58.023, de 26/06/2015, da DRJ/JFA, verifica-se que não ocorreram glosas e o Crédito Informado de R\$ 178.996,78 foi devidamente certificado, conforme excerto abaixo (fls.170):

“Inicialmente, registre-se que, na “análise de crédito” (fls. 82/85), que acompanha e integra o despacho decisório, nota-se, no seu “demonstrativo de créditos e débitos(ressarcimento de IPI)”, a ausência de glosas de créditos (colunas “c” e “g”) e de apuração de débitos (coluna “l”) em procedimento fiscal, ou seja, os valores dos créditos e débitos do IPI refletem exatamente as informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (fls. 105/157), não merecendo reparos.”

O que brada a Embargante é seu que Saldo Credor inicial do 3º Trimestre de 2004 seria superior ao considerado, levando a existência de Direito Creditório mais do que suficiente para efetuar as compensações almejadas e débitos escriturais existentes em sua escrituração.

Para enfrentar o ponto resistido transcreve-se o artigo 11 da Lei nº 9.770/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifou-se)

Neste ponto reproduzo parcialmente o Voto da I. Conselheira Denise Madalena Green:

Da leitura do dispositivo surgem duas conclusões relevantes para o deslinde da controvérsia:

- (i) somente será passível de ressarcimento o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário e*
- (ii) o saldo credor só será admitido se não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, pois a Lei preconiza pela primazia de se utilizar o saldo credor de IPI para abater o próprio imposto, antes que possa ser usado para abater outro tributo.*

Ressalta-se que a verificação da legitimidade do saldo credor pleiteado consiste na verificação da correção do saldo credor de IPI passível de ressarcimento do trimestre objeto do pedido, sendo incontroversa essa correção no caso ora analisado, bem como, a verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, isso porque se se constatar que esse saldo credor foi utilizado nesse meio tempo para o abatimento de débitos apurados, ele exaure-se não mais ensejando o ressarcimento/compensação pretendido, pois, caso contrário, o deferimento do pedido representaria uma utilização em duplicidade desse saldo credor original.

No caso concreto, o que ocorreu foi exatamente isso. Cabe frisar que a existência do saldo credor no 3º trimestre de 2004 no montante solicitado é incontroverso nos autos.

A lide centra-se, assim, na utilização integral desse crédito em períodos seguintes, o que levou ao indeferimento do pedido de compensação.

Ao analisar a Despacho Decisório emitido pelo SCC, baseado nas Declarações de Compensação foi constatado erros no preenchimento por parte da empresa.

Diante do fato, a DRJ procedeu a correção na linha “estorno de créditos”, que deveria ter sido informado na linha “ressarcimento de créditos”, utilizando o Saldo Credor final no período do 2º Trimestre/2004, constante no processo nº 10830.907.322/2008-28, que homologou as compensações ali pleiteadas, com decisão final administrativa, conforme excerto:

“Tal julgamento foi no sentido de apurar um saldo credor ressarcível ao final do 2º trimestre/2004 no valor de R\$166.152,49, cuja parcela R\$109.638,94 foi utilizada como lastro creditório (crédito certificado) de compensações declaradas. Logo, a parcela remanescente, de R\$56.513,55 deve passar para o período seguinte, compondo o “saldo de abertura” do trimestre subsequente (o 3º trimestre/2004 ora em análise) como crédito não ressarcível, conforme a planilha abaixo (correspondente ao “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” aposto à fl. 83 do presente processo)”

Depreende-se do apontado acima e não contestado pela Embargante que o Saldo Credor Inicial do Trimestre em tela foi de R\$ 56.513,55 e não R\$ 633.246,16 como a empresa apresentou em sua Declaração de Compensação.

Tal evento apresentou-se em função do tempo decorrido entre o final do 3º Trimestre de 2004 e a transmissão das Declarações de Compensação:

NÚMERO DA DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO
11447.85418.141105.1.3.01-6774	14/11/2005
36099.93192.151205.1.3.01-9840	15/12/2005
36140.15192.130106.1.3.01-9268	13/01/2006

Como bem elencado na Legislação insculpida no Artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o procedimento consiste em apurar o Saldo Credor no Trimestre almejado que o contribuinte não puder compensar com o devido na saída dos produtos, ou seja o restante.

Diante do descrito, a DRJ elaborou longa e detalhada apuração, efetuando os ajustes no erros cometidos pela Embargante no preenchimento do Programa Perdcomp, folhas 170 – 178 do Acórdão, elaborando o quadro abaixo do final do 3º Trimestre/2004:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (valores em reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ºDec,Jul/2004	56.513,55*	0,00	56.513,55	3.837,42	39.052,43	9.062,88	51.288,08	39.052,43	90.340,52	0,00
2ºDec,Jul/2004	51.288,08	39.052,43	90.340,52	5.115,57	3.135,84	14.247,18	42.156,48	42.188,27	84.344,75	0,00
3ºDec,Jul/2004	42.156,48	42.188,27	84.344,75	0,00	22.654,27	17.317,29	24.839,18	64.842,54	89.681,73	0,00
1ºDec,Ago/2004	24.839,18	64.842,54	89.681,73	2.374,58	23.816,93	10.875,38	16.338,38	88.659,47	104.997,86	0,00
2ºDec,Ago/2004	16.338,38	88.659,47	104.997,86	108,55	38.952,51	15.381,38	1.065,56	127.611,98	128.677,54	0,00

Percebe-se que o Saldo Credor do 3º Trimestre/2004 apurado pela DRJ é inclusive superior ao informado pela Embargante em suas Declarações de Compensação – R\$ 235.510,33 contra R\$ 178.996,78 e seria o valor disponível no primeiro dia após o encerramento do trimestre, ou seja no dia 01/10/2004.

3ºDec,Ago/2004	1.065,56	127.611,98	128.677,54	90,38	22.054,43	22.542,75	0,00	128.279,60	128.279,60	0,00
1ºDec,Set/2004	0,00	128.279,60	128.279,60	180,76	29.708,52	20.235,39	0,00	137.933,49	137.933,49	0,00
2ºDec,Set/2004	0,00	137.933,49	137.933,49	1.251,85	62.896,36	20.102,56	0,00	181.979,14	181.979,14	0,00
3ºDec,Set/2004	0,00	181.979,14	181.979,14	1.279,13	84.006,58	31.754,52	0,00	235.510,33	235.510,33	0,00

Ocorre que a Embargante transmitiu as Declarações apontadas mais de um ano, ou seja, não considerou os débitos escriturais existentes em sua escrituração e outras Declarações transmitidas após, eventos não contestados.

Como se percebe, após o extenso e detalhado cálculo apontado com brilhante didática e clareza pela decisão de primeira instância, não restou Saldo Credor de IPI ressarcível disponível ao final do Trimestre em tela sendo consumido pelos eventos entre o final do 3º Trimestre/2004 e a data de transmissão das Declarações de Compensação.

Assim, sem razão o contribuinte em apontar que a questão não foi apreciada no Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3302-013.096, de 23/11/2022, que reproduziu o elencado na Delegacia de Julgamento.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, pois verifico que a omissão apontada não encontra guarida no Acórdão em tela.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini